

PARECER JURÍDICO N.º 23 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A aplicabilidade ou não da norma especial estabelecida pelo n.º 10, do art. 24.º (sob a epígrafe de “Proibição de Valorizações Remuneratórias”) da LOE para 2011, ao procedimento concursal para recrutamento de técnico superior (arquitecto), circunscrito a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado (RJEPTI), publicado no dia 29.12.2010, na 2.ª série do Diário da República n.º 251, de 29 de Dezembro de 2010 - anúncio n.º 27579/2010.
- No caso de se considerar que é aplicável ao referido concurso o disposto no n.º 10, do art. 24.º, da LOE para 2011, o procedimento concursal acima mencionado seria considerado deserto, porque apenas uma das candidatas possuía RJEPTI, em face de nova candidatura, a um concurso não circunscrito a trabalhadores com RJEPTI, existiram ou não condicionalismos à sua admissão, em conformidade com a solução interpretativa constante no ponto 12 (in fine) da FAQ sobre o Orçamento de Estado para 2011, elaborada na sequência da reunião de coordenação jurídica realizada no dia 18.01.2011 entre as CCDr's e a DGAL, após audição da DGAEP.
- Cumpre ainda mencionar que, de acordo com a informação que nos foi enviada, o prazo para apresentação das candidaturas decorreu entre 29.12.2010 e 11.01.2011, tendo em 06.01.2011 sido apresentada a única candidatura de trabalhadora com RJEPTI, sendo a candidata titular da categoria de assistente operacional, encontrando-se em mobilidade interna intercarreiras, na categoria de técnica superior, posicionada na 2.ª posição remuneratória desta categoria, desde 14.01.2009.

(Gestão dos recursos humanos; Lei do orçamento de Estado 2011; Procedimento concursal)

PARECER

O n.º 10, do art. 24.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (adiante LOE 2011), prescreve o seguinte:

“

Artigo 24.º

Proibição de valorizações remuneratórias

(…)

- 10 - Aos procedimentos concursais que não se encontrem abrangidos pela alínea c) do n.º 2 e se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado apenas se podem candidatar os trabalhadores com remuneração igual ou superior à que resulta do disposto no artigo 26.º. (sublinhado nosso)

(…)

Questão 1: A aplicabilidade ou não da norma especial estabelecida pelo n.º 10, do art. 24.º (sob a epígrafe de “Proibição de Valorizações Remuneratórias”) da LOE para 2011, ao procedimento concursal para recrutamento de técnico superior (arquitecto), circunscrito a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado (RJEPTI), publicado no dia 29.12.2010, na 2.ª série do Diário da República n.º 251, de 29 de Dezembro de 2010 - anúncio n.º 27579/2010.

O disposto no n.º 10, do art. 24.º da LOE não se aplica aos procedimentos concursais abertos antes de 01.01.2011, afectando apenas os que se iniciem depois da entrada em vigor da LOE (ex vide resposta ¹, da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, publicada no site www.dgap.gov.pt, no documento “FAQ’s – LOE 2011”)

Pelo que, tendo o procedimento concursal, ora em análise, sido aberto antes de 01.01.2011, não lhe são aplicáveis os impedimentos

¹ “O disposto no artigo 24.º n.º 10 da LOE 2011 aplica-se aos procedimentos concursais abertos antes de 01.01.2011?”

Não. Considera-se que o condicionalismo de candidatura desta norma afecta apenas os concursos abertos depois da entrada em vigor da LOE 2011.”

PARECER JURÍDICO N.º 23 / CCDR-LVT / 2011

constantes no n.º 10, do art. 24.º da LOE 2011.

Ainda que assim não fosse, sempre se dirá que.

O n.º 10, do art. 24.º da LOE, ou seja, a interdição da prática de actos que consubstanciem valorizações remuneratórias, aplica-se aos procedimentos concursais não abrangidos pela alínea c), do n.º 2, do mesmo artigo quando abertos exclusivamente a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Nestes termos, o disposto nesta norma legal é aplicável, entre outros, aos procedimentos para categorias de carreiras unicategoriais, como é o caso da carreira de técnico superior.

Assim, podem candidatar-se a estes procedimentos concursais, que se circunscrevem a trabalhadores com prévia RJEPTI e em que a determinação do posicionamento remuneratório é feito por negociação, os trabalhadores integrados noutras carreiras, desde que detenham os requisitos para ingresso na carreira/categoria e auferam, na origem, remuneração igual ou superior à que lhe pode ser oferecida nos termos do art. 26.º da LOE 2011.

Atento o que fica exposto e tendo em consideração que a candidata, se encontra em mobilidade interna intercarreiras, na categoria de técnica superior, posicionada na 2.ª posição remuneratória desta categoria, que está a receber remuneração igual à que lhe pode ser oferecida nos termos do art. 26.º da LOE 2011, e que detém os requisitos para ingresso na carreira de técnica superior, mesmo que o n.º 10, do art. 24.º, da LOE 2011, fosse aplicável à presente situação, não haveria qualquer impedimento à sua contratação, ao abrigo das disposições supra referidas.

Entendimento também partilhado pela DGAEP, atentas as respostas II², III³, publicadas no seu site, www.dgap.gov.pt, no documento "FAQ's – LOE 2011".

Questão 2: No caso de se considerar que é aplicável ao referido concurso o disposto no n.º 10, do art. 24.º, da LOE para 2011, o procedimento concursal acima mencionado seria considerado deserto, porque apenas uma das candidatas possuía RJEPTI, em face de nova candidatura, a um concurso não circunscrito a trabalhadores com RJEPTI, existiram ou não condicionalismos à sua admissão, em conformidade com a solução interpretativa constante no ponto 12 (in fine) da FAQ sobre o Orçamento de Estado para 2011, elaborada na sequência da reunião de coordenação jurídica realizada no dia 18.01.2011 entre as CCDr's e a DGAI, após audição da DGAEP.

Esta pergunta face à resposta à questão 1. parece-nos que fica prejudicada.

Contudo, cumpre mencionar que, atenta a resposta IV.⁴ da DGAEP, publicada no seu site, www.dgap.gov.pt, no documento "FAQ's – LOE 2011", os impedimentos às candidaturas constantes no n.º 10, do art. 24.º, da LOE 2011 não se aplicam aos procedimentos concursais abertos a pessoal não detentor de prévia relação jurídica de emprego público.

CONCLUSÃO

1. O disposto no n.º 10, do art. 24.º da LOE não se aplica aos procedimentos concursais abertos antes

² "II. Qual o alcance do artigo 24.º n.º 10 da LOE 2011? De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º, não é permitida a abertura de procedimentos para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão. O artigo 24.º n.º 10 da [LOE 2011](#) aplica-se aos procedimentos concursais não abrangidos pela alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo (ex: procedimentos para categorias de carreiras unicategoriais) quando abertos exclusivamente a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, e veda a prática de actos que consubstanciem valorizações remuneratórias no âmbito dos mesmos procedimentos concursais, cominando a nulidade desses actos e correspondente responsabilidade dos seus autores."

³ "III. Quem se pode candidatar a procedimentos concursais que se circunscrevem a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, e em que a determinação do posicionamento remuneratório é feito por negociação?

• Podem candidatar-se:

- Trabalhadores já integrados na carreira para a qual é aberto o concurso, aos quais não pode ser oferecida uma posição remuneratória superior à auferida pelo trabalhador.

- Trabalhadores integrados noutras carreiras desde que detenham os requisitos para ingresso na carreira/categoria e auferam, na origem, remuneração igual ou superior à que lhe pode ser oferecida nos termos do artigo 26.º da [LOE 2011](#).

• Excepcionam-se os trabalhadores licenciados posicionados em posição remuneratória inferior à 2.ª da carreira técnica superior, os quais não podem candidatar-se a procedimentos concursais abertos para esta carreira.

(...)"

⁴ "IV. Os impedimentos à candidatura constantes do artigo 24.º n.º 10 aplicam-se quando se trate de procedimentos concursais abertos a pessoal não detentor de prévia relação jurídica de emprego público? Não. As restrições do artigo 24.º n.º 10 apenas são aplicáveis quando se trate de procedimentos concursais para os quais é exigível uma prévia relação jurídica de emprego público. Quando tal não seja exigido, podem ser admitidos candidatos já detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, que auferam remuneração inferior à que resulta do artigo 26.º, aplicando-se apenas os limites previstos neste último artigo.

PARECER JURÍDICO N.º 23 / CCDR-LVT / 2011

de 01.01.2011, afetando apenas os que se iniciem depois da entrada em vigor da LOE.

2. Os impedimentos às candidaturas constantes no n.º 10, do art. 24.º, da LOE 2011 não se aplicam aos procedimentos concursais abertos a pessoal não detentor de prévia relação jurídica de emprego público.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro